LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Institui o Código de Posturas do Município de Nilópolis e dispõe sobre o exercício do Poder de Polícia da Administração Pública Municipal dentro do seu peculiar interesse e define atos que constituem infrações e quais as conseqüências para quem os pratica.

Art. 2º - Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Administração Municipal cuja competência estará definida nesta Lei.

Parágrafo Único - É obrigação de toda pessoa física ou jurídica que esteja sujeita às normas desta Lei apresentar à fiscalização, sempre que esta o solicitar, licenças e autorizações concedidas pela Administração Municipal e outros documentos julgados essenciais à ação fiscalizadora.

Art. 3º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste **Código de Posturas**

TÍTULO II
Capítulo I

Da Fiscalização da Higiene e Saúde

Art. 4º - A Fiscalização Sanitária do Município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometem a higiene e a saúde pública, zelar pela fiel observância dos dispositivos deste Código e cooperar com as autoridades Federais e Estaduais, na aplicação das Leis Sanitárias.

Art. 5º - A Fiscalização Sanitária abrangerá especialmente a higiene das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, inclusive bebidas, dos hospitais, casas de saúde, necrotério, cemitério, estábulos e pocilgas.

Art. 6º - Em cada inspeção, em que for verificada irregularidade, o órgão encarregado da aplicação do Código de Postura, apresentará ao Prefeito, em 05 (cinco) dias, relatório circunstanciado sobre os fatos sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da saúde e higiene Pública.

Parágrafo Único – O Prefeito tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais, competentes, quando as providências cabíveis forem de alçada das mesmas.

Capítulo II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 7º - Todos os Munícipes são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas do passeio fronteiriço à sua residência

Parágrafo Único – Os infratores da disposição constante deste artigo ficam sujeitos a multa de R$ 239,69 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos)

Art. 8º - A ninguém é permitido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas redes de esgotos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais obras.

Parágrafo Único - O infrator incorrerá na multa de R$ 239,69 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 9º - Todo aquele, que por qualquer forma, comprometer ou prejudicar a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, incorrerá na multa R$ 239,69 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), além das sanções penais a que estiver sujeito.

Art. 10 - Os estabelecimentos industriais e comerciais, que pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos, possam comprometer a salubridade dos bairros ou vilas populares, não poderão ser instalados a não ser em áreas pré-determinadas.

Art. 11 - Para preservar, de modo geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

a) Lavar roupas em chafarizes, tanque ou fontes situadas em vias públicas;
b) Promover ou consentir o escoamento de águas servidas das residências para a via pública;
c) Depositar qualquer material que possa comprometer o acesso de pedestre ou trânsito;
d) Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer outro material em que a quantidade capaz de molestar a vizinhança;
e) Aterrar ou depositar lixo na via pública.

Parágrafo Único – Aos infratores das disposições contidas neste artigo será aplicada a multa de R$ 317,01 (Trezentos e dezessete reais e um centavo).

Rua Pedro Álvares Cabral, 305 Centro – Nilópolis – RJ CEP: 26.525-051
www.nilopolis.rj.gov.br Tel:(21) 2791-7371 /2791-6624

Capítulo III
Dá Higiene das Habitações

Art. 12 - A construção de prédios no Município, obedecerá as exigências do Código de Obras e no que couber os dos regulamentos sanitários referentes à utilização da construção após a construção.

Art. 13 – Os prédios residenciais e comerciais do Município, situados na distância inferior a 600 metros das sedes dos distritos, deverão ser cariados e pintados uma vez por ano, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 14 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, de tipo aprovado pela Saúde Pública do Estado.

§1° - A remoção do lixo será feita pela Prefeitura.

§ 2° - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvore e entulho de obras, os quais serão transportados por conta do proprietário do estabelecimento ou morador do prédio.

§ 3º - O Município poderá, a requerimento do interessado ou a juízo da Administração Municipal, executar esse trabalho de remoção do entulho, mediante pagamento dos Tributos Devidos.

Art. 15 – Nenhum prédio situado em logradouros dotado de rede de água potável e esgotos poderá ser habitado, sem que disponha dessa utilidade, ou seja provido de instalação sanitária e fossa séptica.

Art. 16 – Não é permitido conservar águas estagnadas nos quintais e terrenos.

Art. 17 – É obrigatória a limpeza periódica dos terrenos baldios, sendo obrigatória a vedação dos mesmos com cercar vivas em logradouros não dotados de pavimentação e murados em logradouros pavimentados.

Art. 18 – O fabricante, engarrafador ou vendedor de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios, que empregar substância ou processos nocivos à saúde pública fica sujeito a pena de multa e a apreensão das mercadorias condenadas, sendo na reincidência, cassada a licença para funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único – Incorrerá na mesma penalidade estabelecida neste artigo todo aquele, que adulterar bebidas ou gêneros alimentícios e vendê-los ou expô-los à venda, tendo conhecimento da sua falsificação ou adulteração.

Art. 19 – Os estabelecimentos, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, bares, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos, onde se fabricam ou vendem bebidas ou gêneros alimentícios, serão conservados sempre, com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário.

Art. 20 – Nos salões de barbearias e cabeleireiros todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteados dos cabelos da barba deverão ser esterilizados de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas individuais.

Art. 21 – Nenhuma licença será concedida para instalação de hotéis, restaurantes, confeitarias, cafés, barbearias, bares, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhos de esterilizarão.

Art. 22 – A Prefeitura procurando servir os interesses públicos, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres nos regulamentos sanitários e especialmente as:

I – edificações em terrenos úmidos e alagados;

II – que possuírem cômodos insuficientes arejados ou iluminados;

III – que for difícil a observância de asseio geral;

IV – construídas as margens de reios ou canais sujeitos a enchentes.

Parágrafo Único – Os infratores do disposto neste Capítulo será aplicada a multa de 394,33 (trezentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos).

Art. 23 – Serão vistoriados periodicamente, pelo funcionário que para tal fins for designado, todas as habitações especialmente as suspeitas de insalubridade ou segurança, a fim de se verificar:

I – aquelas cuja insalubridade, possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar, no prazo que lhes for marcado os reparos necessários sob pena de multa de R$ 394,33 (trezentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos).

II – as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para segurança e a saúde pública, caso em que os respectivos proprietários serão intimados a fechá-los, dentro do prazo que lhe for marcado, não podendo reabri-las antes de executadas as obras e os melhoramentos exigidos, sob pena de multa de R$ 471,65(quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), além da interdição do prédio.

III – as que, por suas condições estiverem ou forem definitivamente condenadas ao uso serão interditadas, sendo vedada a sua utilização para qualquer fim, sob pena de multa de R$ 394,33 (trezentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos).

IV – as que, motivo de conservação ou ruínas oferecerem perigo de desabamento o proprietário será intimado a demoli-las no prazo marcado, findo o qual a Prefeitura providenciará a demolição cobrando todas as despesas realizadas a com a demolição acrescida multa de R$ 471,65(quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos)

Capítulo IV
Da Fiscalização dos Costumes, Segurança e Ordem Pública

Art. 24 - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os órgãos do Estado, as funções de fiscalização de sua competência regulamentando e estabelecendo medidas preventivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Capítulo V
Da Moralidade e Sossego Público

Art. 25 – É expressamente proibido, sob pena de multa:

I- perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos, evitáveis como:
a. os de motores de explosão em mal estado de funcionamento, ou desprovidos de silenciadores;
b. os de businas, clarins e sirenes ou quaisquer outros aparelhos;
c. a propaganda realizada pelas ruas com alto-falantes, banda de música ou tambores, sem licença prévia da Prefeitura;
d. demolições com emprego de martelos ou rompedores de ar comprimido, sem licença da Prefeitura e fora do horário estabelecido na licença;
e. demolições com emprego de explosivos sem licença da Prefeitura e órgãos competentes.

Art. 26 - Não serão permitidos banhos nos rios, canais ou córregos da cidade e distrito.

Art. 27 - Nos clubes onde existirem departamento de natação os usuários deverá se apresentar em trajes apropriados e se portarem de modo descente, sob pena de cassação da licença para funcionamento.

Art. 28 - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa e apreensão dos impressos, sem prejuízo de ação penal cabíveis.

Art. 29 - Os proprietários dos bares e demais estabelecimentos, em que se vendem bebidas alcoólicas são diretamente responsáveis pela boa ordem nos mesmos sob pena de ser cassada a licença para o funcionamento, nas reincidências.

Art. 30 -Os infratores das disposições neste Capítulo ficam sujeitos a multa de R$ 626,29 (seiscentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos).

TÍTULO III
Capítulo I
Dos Divertimentos Públicos

Art. 31 – Nenhum Divertimento Público poderá funcionar sem licença da Prefeitura.

Art . 32 - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer Divertimento Público será instruído com o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiro, da vistoria da montagem ou segurança do prédio.

Art. 33 - Para a armação de qualquer Divertimento em logradouros públicos, será recolhido os tributos devidos, e poderá a Prefeitura exigir um depósito de acordo com a área ocupada para garantia de despesas com eventual recomposição do logradouro;

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Art. 34 - Os empresários ou promotores de divertimento público, serão responsáveis pela observância das disposições deste capítulo, sendo punido, nas infrações com multa de R$ 471,65(quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Capítulo II

Do Trânsito Público

Art. 35 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre transito nas estradas, ruas, praças e passeios da cidade.

Parágrafo Único - Compreende-se na proibição deste artigo o deposito de qualquer material, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

Art. 36 - É absolutamente proibido nas ruas do município:

a) conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
b) conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
c) conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
d) amarrar animais em postes, árvores, grades ou portões.

Art. 37 - Aos infratores deste capítulo é aplicada a multa de R$ 471,65(quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Capítulo III

Do Trânsito Público

Art. 38 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas do Município, sob pena de multa de R$ 471,65(quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Art 39 - Os animais recolhidos ao depósito da Municipalidade serão retirados no prazo de 10 (dez) dias mediante o pagamento da multa e dos Tributos devidos.

Parágrafo Único. -Não retirado o animal no prazo marcado, a Prefeitura poderá vender em haste público, procedida da necessária publicação.

Art. 40 -É proibida a criação e engorda de porcos em todo Município, sob pena de apreensão e multa de R$ 162,38 (cento e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Art 41 - A ninguém é permitido maltratar por qualquer meio, animais próprios ou alheios sob a pena de multa de R$ 162,38 (cento e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Art. 42 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de rebanhos nos logradouros do Município sob a pena de multa de R$ 162,38 (cento e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Art. 43 - Fica proibido, sob pena de apreensão e multa de R$ 162,38 (cento e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos).

a) criar galinhas nos porões ou interior das habitações;
b) criar pombos nos forros das casas.

Capítulo IV
Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 44- É obrigatório o combate as formigas e outros insetos nocivos as habitações.

Parágrafo Único - Todo proprietário de terreno cultivado ou não em todo Município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art . 45 - Verificado a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno ou prédio para extingui-lo no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1° - Se o formigueiro não for extinto no prazo fixado caberá ao responsável a multa de R$ 162,38 (cento e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), dando-se nova intimação com o mesmo prazo.

§ 2° - Será aplicada a multa até o cumprimento das intimações.

Capítulo V
Do Funcionamento do Comércio e da Industria da Localização.

Art. 46 - A localização dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços ou industriais, dependem sempre de aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Art. 47 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá o Alvará de Localização a autoridade competente sempre que esta exigir.

Art. 48 - O exercício do comércio ambulante, dependerá sempre de licença especial e mediante o pagamento dos tributos devidos

Art. 49- Para a mudança do local de estabelecimento comercial, prestadores de serviços ou industria, deverá ser solicitada permissão da Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 50 - Aos infratores deste capítulo é aplicada a multa de R$ 471,65(quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), além da cassação da licença de funcionamento ou apreensão da mercadoria quando do Artigo 48.

Capítulo VI

Do Horário par Funcionamento de Comércio e da Indústria

Art. 51 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais no Município obedecerão aos seguintes horários:

I – Para indústria, de modo geral:

a) abertura e fechamento entre às 6 à 18 horas nos dias úteis;
b) aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias Santos, quando declarados pela autoridade competente.

II – Para o comércio e prestadores de serviços em geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 20 horas;
b) aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias Santos, quando declarados pela autoridade competente.

Art. 52- Os salões de barbeiros e cabeleireiros, poderão funcionar nos dias úteis, das 8 horas ás 22 horas.

Art. 53. Por motivo de conveniência pública, os estabelecimentos abaixo relacionados poderão funcionar nos seguintes horários específicos.

I – Varejista de Peixe:
a) nos dias úteis, das 5 horas às 18 horas;
b) aos domingos, feriados e dias santificados das 5 horas às 12 horas.

II – Varejista de Carnes Frescas:
a) nos dias úteis, das 5 horas às 20 horas;
b) aos domingos, feriados e dias santificados das 5 horas às 12 horas.

III – Comércio de Panificação:
a) nos dias úteis, das 5 horas às 22 horas;
b) aos domingos, feriados e dias santificados das 5 horas às 12 horas.

IV – Varejistas de Frutas, Verduras, Aves e Ovos:
a) nos dias úteis, das 5 horas às 20 horas;

b) aos domingos, feriados e dias santificados das 5 horas às 12 horas.

V – Farmácias:

a) dias úteis das 8 horas às 22 horas;

b) aos domingos, feriados e dias santificados, no mesmo horário para estabelecimento que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.

VI – Posto de Gasolina: Obedecem o horár 9 ;tabelecido pelo Conselho Nacional de Petróleo.

VII – Alugadores, Guardadores de bicicletas ou similares das 7 horas às 20 horas.

VIII – Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Confeitarias, Sorveterias, Bilhares, das 7 horas às 24 horas, podendo em caso de licença especial, a requerimento do interessado, e consultado o interesse público, permanecer aberto o estabelecimento durante toda noite.

IX – Cafés e Leiterias, das 5 horas às 24 horas, com a mesma faculdade contida no item anterior.

Art. 54 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidos com a multa de R$ 471,65(quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Capítulo VII
Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 55 - Nas transações comerciais, em que sejam utilizados aparelhos, instrumentos ou utensílios de pesar ou medir, estes serão obrigatoriamente baseado nas unidades do sistema métrico decimal e aferidos pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Art. 56 - Os comerciantes ou industriais que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter a exame, anualmente, para verificação e aferição, os aparelhos de medir ou pesar por eles utilizados.

A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, no 1º trimestre, depois de recolhida a respectiva taxa aos cofres municipais.

Do recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização, tipo e demais características do aparelho ou instrumento.

Art. 57 - A aferição e fiscalização dos aparelhos ou instrumentos é de competência do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, órgão oficial do Governo Federal.

Art. 58 - A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios alimentícios e outros artigos de pequenas indústrias, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta ao consumidor.

Art. 59 - O serviço de fiscalização será feito por funcionários designados para tal fim.

Art. 60 - As feiras livres funcionarão nos dias, horas e logradouros designados pelo Prefeito, de acordo com o interesse público.

Art. 61 -A colocação de barracas, tabuleiros ou pequenos veículos nas feiras livres, será feito segundo o critério da propriedade, realizando-se, tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes por classe similares de mercadorias.

Art. 62 - Os veículos que conduzirem mercadorias ou que, sejam destinados a exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelo fiscal da feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

Art. 63 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, a varejo, nas feiras livres.

Art. 64 - É obrigatório ao feirante de barraca de venda de peixe ao uso de latão apropriado para depósito de restos de limpeza de peixe.

Parágrafo Único - O local de barracas de venda de peixe será lavado e desinfetado no término da feira livre.

Art. 65 - A montagem, desmontagem e limpeza dos logradouros destinados a feiras livres será feito pela Prefeitura ou firma concessionária da Prefeitura.

Art. 66 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidos com a multa de R$ 471,65(quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Capítulo VIII

Dos Mercados

Art. 67- O Mercado é o estabelecimento público, sob a administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos de pequena indústria animal, agrícola ou extrativa. Havendo espaço, pode o Prefeito autorizar, na medida das conveniências e mediante licença especial, exposição e venda de outros produtos.

Art. 68 - Nos mercados o comércio poderá ser feito em cômodos locados ou espaços abertos, tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

Art. 69. Todo aquele, que exercer atividades no recinto dos mercados Municipais ficam obrigados a observar rigorosamente as condições deste Capítulo, além das do regulamento, que a Prefeitura tenha determinado ou vier a determinar sobre a matéria.

Art. 70 - O mercado será aberto ao público das 6 às 18 horas, nos dias úteis, das 6 às 12 horas aos domingos, feriados e dias santificados. Em casos especiais, e tendo em vista o interesse público, a Prefeitura poderá modificar o referido horário.

Art.71 - É inteiramente livre a saída de pessoas no recinto dos mercados, nas horas regulamentares, porém ficam todas as pessoas sujeitas à ordem e disciplina do mercado.

Art. 72 - Nenhum produto poderá ser exposto à venda no mercado, se não estiverem dispostos ou acondicionados:

a) os legumes, hortaliças, raízes, em tabuleiros;
b) as frutas e ovos, em cestos ou caixas;
c) grãos e cereais, em sacos em barracas;
d) as aves, em gaiolas gradeadas, ou teladas, com assoalho de zinco;
e) o toucinho, carne verde e peixe, em mesas de mármore ou ferro esmaltado, com calhas.

Art. 73 - Todas as mercadorias devem ser expostas em estrados, mesas, balcões ou mostruários apropriados.

Art. 74 - Os negociantes de carne verde, toucinho, animais abatidos, observarão, ainda as normas dos regulamentos sanitários.

Art. 75 -A Prefeitura regulará a distribuição das áreas no recinto de mercado, dividindo-se de modo a satisfazerem o maior número de pretendente, sem todavia, prejudicar o trânsito e circulação.

A nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu comércio.

O aluguel das áreas será fixado em concorrência pública.

Art. 76 - Todo locatário de cômodo é obrigado a:

a) mantê-lo em perfeito estado de asseio, bem como o passeio fronteiriço;
b) mobiliá-lo de acordo com as necessidades do seu ramo, carecendo de licença do Prefeito sempre que necessário de executar obras especiais.
c) Conservá-lo e entregá-lo, findo o prazo de locação, no estado em que o houver recebido.

Art. 77 - É vedado ao locatário:

a) sublocar o cômodo, no todo ou em parte;
b) fazer construção, reconstrução ou modificação sem autorização do Prefeito;
c) depositar quaisquer objeto ou mercadorias nos passeios ou arruamentos.

Art. 78 - Aos infratores das disposições deste Capítulo, serão aplicadas multas de R$ 471,65(quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Capítulo IX

Das Praças

Art. 79 - A Praça é o espaço público urbano, sob a administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado a convivência e/ou recreação de seus usuários. Havendo espaço, pode o Prefeito autorizar, na medida das conveniências e mediante licença especial, exposição e venda de produtos.

Art. 80 - É inteiramente livre o acesso as praças, porém ficam todas as pessoas sujeitas à ordem e disciplina no local.

Art. 81 - Todo aquele, que exercer atividades nas Praças Municipais ficam obrigados a observar rigorosamente as condições deste Capítulo, além das do regulamento, que a Prefeitura tenha determinado ou vier a determinar sobre a matéria.

Rua Pedro Álvares Cabral, 305 Centro – Nilópolis – RJ CEP: 26.525-051
www.nilopolis.rj.gov.br Tel:(21) 2791-7371 /2791-6624

Art. 82 - A Prefeitura regulará a distribuição das áreas nas praças, dividindo-se de modo a satisfazerem o maior número de pretendente, sem todavia, prejudicar o trânsito e circulação.

A nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu comércio.

O aluguel das áreas será fixado em concorrência pública.

Art. 83 -Todo locatário de cômodo é obrigado a:

d) mantê-lo em perfeito estado de asseio, bem como o passeio fronteiriço;
e) mobíliá-lo de acordo com as necessidades do seu ramo, carecendo de licença do Prefeito sempre que necessário de executar obras especiais.
f) Conservá-lo e entregá-lo, findo o prazo de locação, no estado em que o houver recebido.

Art. 84 - É vedado ao locatário:

d) sublocar o cômodo, no todo ou em parte;
e) fazer construção, reconstrução ou modificação sem autorização do Prefeito;
f) depositar quaisquer objeto ou mercadorias nos passeios ou arruamentos.

Art. 85 - Aos infratores das disposições deste Capítulo, serão aplicadas multas de R$ 471,65(quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Capítulo X

Do transporte de passageiros

Art. 86 - O transporte coletivo de passageiros, no Município, só poderá ser feito por veículo previamente licenciado e nas condições previstas nas leis e regulamentos do órgão competente.

Art. 87 - Para cada concessão serão fixados no transporte coletivo de passageiros, os itinerários, horários e números de veículos necessários a eficiência do serviço.

Art. 88 - Das propostas dos pretendentes à concessão deverão constar:

I – Se o requerimento for de sociedade, aprovada sua legislação.

II – a relação dos percursos com os itinerários e as distâncias em quilômetros;

III – por conta do itinerário pretendido;

IV – preço das passagens;

V – o número de veículos a serem postos em serviço e sua descriminação;

VI – número de viagens, com os respectivos horários de partida e de chagada.

Rua Pedro Álvares Cabral, 305 Centro – Nilópolis – RJ CEP: 26.525-051
www.nilopolis.rj.gov.br Tel:(21) 2791-7371 /2791-6624

Art. 89 - Qualquer modificação de itinerário, horário e preço de passagens, somente vigorará depois da aprovação pela Prefeitura e a publicação com antecedência de 10 (dez) dias.

Art. 90 - A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 91 - Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de veículo de transporte coletivo de passageiros são obrigados a:

a) evitar paradas e partidas bruscas;
b) não conversar, quando o veículo estiver em movimento;
c) atender com regularidade aos sinais de parada.
d) Tratar os passageiros com urbanidade;
e) Não ingerir bebida alcoólica.

Art. 92 - Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniforme para o pessoal empregado no serviço de transporte coletivo de passageiros.

Art. 93 - Os concessionários ou seus prepostos além de outras penalidades cabíveis ficam sujeitos a multa de R$ 471,65(quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), por qualquer infração ao disposto neste Capítulo.

Capítulo XI

Das Infrações e das Penalidades

Art. 94 - Constitui infração todo procedimento ou omissão contrário às disposições deste código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções e Atos emanados do Governo Municipal.

Art. 95 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 96 - A pena além de impor obrigações de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites legais.

Art. 97 - A penalidade pecuniária será executada judicialmente se, imposta por forma regular e o infrator se nega a pagá-la no prazo legal.

Art. 98 - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro, considerando-se reincidente aquele, que violar preceito por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

Art. 99 Na imposição de multa ter-se-á em vista:

a) as suas circunstâncias;
b) os antecedentes do infrator.

Rua Pedro Álvares Cabral, 305 Centro – Nilópolis – RJ CEP: 26.525-051
www.nilopolis.rj.gov.br Tel:(21) 2791-7371 /2791-6624

Art. 100 - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei, será punida com multa de R$ 471,65(quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos)..

Art. 101 - Quando a infração for praticada por menor, serão responsáveis os seus pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver.

Capítulo XII

Dos Autos da Infração

Art. 102 - São autoridades competentes para lavratura dos Autos de Infração os fiscais de Posturas Municipais.

Art. 103 - A autoridade competente para julgar os Autos de Infração e arbitrar multas é o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 104 -. Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou regulamento, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I- o local, a data e a hora da lavratura;

II- o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III- a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV- a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V- a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VI- a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§1º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§2º -As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 105 - O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I- pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

Rua Pedro Álvares Cabral, 305 Centro – Nilópolis – RJ CEP: 26.525-051
www.nilopolis.rj.gov.br Tel:(21) 2791-7371 /2791-6624

II- por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III- por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Capítulo XIII

Do Processo de Execução

Art. 106 -O infrator poderá impugnar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados, da lavratura do auto de infração, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º - A impugnação da exigência fiscal será dirigida ao Secretário de Fazenda ou autoridade equivalente e mencionará:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

III - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

IV - o objetivo visado.

Art. 107 - Caberá à Autoridade Fiscal autuante, da Secretaria Municipal de Fazenda o julgamento em primeira instância administrativa.

Parágrafo Único - A Autoridade Fiscal prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pronunciando-se sobre a procedência ou não da impugnação e o submeterá à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 108 - O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do art. 99, no que couber.

Art. 109 - Sendo a impugnação julgada improcedente, as penalidades devidas ficam sujeitas a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Será o infrator intimado a recolher a importância da multa no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 110 - Das decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa, O secretário de Fazenda, obrigatoriamente, recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes, sob pena de responsabilidade pessoal de seus membros.

Art. 111 - Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único -O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância

Art. 112 - As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, pelo Presidente do Conselho, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas.

§3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§5º - As decisões do Conselho serão objeto de ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.

Art. 113 - Não efetuado o pagamento da multa no prazo marcado, será a mesma inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para a cobrança executiva.

Art. 114 - Quando a penalidade determinar, também, a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo razoável para sua conclusão.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de início, sem que o infrator inicie o serviço ou solicite prorrogação, justificando o pedido, ou esgotado o prazo de conclusão, sem que o serviço esteja concluído por culpa do infrator, a Prefeitura observadas as formalidades legais, dará início ou concluirá o serviço iniciado cabendo ao infrator indenizá-la das despesas que fizer, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração, dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de inscrição na dívida e sua cobrança executiva.

Capítulo XIV

DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 115 -. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 116 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Capítulo XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 117 - Os valores constantes desta Lei, expressos em R$ (reais), serão corrigidos anualmente, a contar de 1o de janeiro de 2005, pela variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do INPC/FIBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou de índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único - Independente da atualização anual de que trata este artigo, o Poder Executivo poderá corrigir os débitos para com a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, sempre que o INPC/FIBGE acumular variação igual ou superior a 5% (cinco por cento).

Art. 118 - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie provenientes de impontualidade, total ou parcial, dos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e atualizados monetariamente.

Parágrafo Único - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendidas as multas.

Art. 119 - Ato do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, disciplinando a sua aplicação e os casos omissos.

Art. 120 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do dia 1º de janeiro de 2018.

Art. 121 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 26 de outubro de 2017.

FARID ABRÃO DAVID
PREFEITO

PUBLICADO em Jornal
"A Voz dos Municipios Fluminense"
Em: 27/10/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Capítulo XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CORRIGENDA

Onde se Lê:

Art. 117 - Os valores constantes desta Lei, expressos em R$ (reais), serão corrigidos anualmente, a contar de 1º de janeiro de 2005, pela variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do INPC/FIBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou de índice que vier a substituí-lo.

Leia-se:

Art. 117 - Os valores constantes desta Lei, expressos em R$ (reais), serão corrigidos anualmente, a contar de 1º de janeiro de 2018, pela variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do INPC/FIBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou de índice que vier a substituí-lo.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 31 de outubro de 2017

FARID ABRÃO DAVID

Prefeito

PUBLICADO em Jornal
"A Voz dos Municipios Fluminense"
Em: 03/11/2017